



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

DECRETO Nº 42 DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº.6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPUEIRA, ESTADO DO ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este decreto regulamenta os meios e critérios para o Município de Paripueira/AL, dos recursos provenientes da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º - O recurso destinado ao município, provenientes da Lei supracitada será de R\$ 111.799,58 (cento e onze mil, setecentos e noventa e nove e cinquenta e oito centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Paripueira/AL, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Comitê Gestor formado especificamente para o tema.

Art. 3º - O recurso destinado ao Município de Paripueira/AL, provenientes da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio do Comitê de que trata o art. 3º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Paripueira/AL, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº.14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 4º - Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: Pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º da referida lei, prioritariamente residentes na cidade de Paripueira/AL, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços/Territórios Culturais: São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos; e

III - Prêmio: Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência na cidade de Paripueira/AL no momento da inscrição e deverão atender ao artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

Art. 5º - Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada a Prefeitura Municipal de Paripueira/AL, e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços e Territórios Culturais: conforme inciso II, do Art. 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, serão selecionados por meio de Credenciamento, e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações específicas.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

II - Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme inciso III, do artigo 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, serão publicados e/ou, utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme inciso I, do artigo 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, será de competência do Governo do Estado de Alagoas, respeitados os critérios e normas por ele colocadas.

Art. 6º - Os valores aplicados em cada item de competência do município, deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

Art. 7º - O montante dos recursos indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme artigo 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO II

Do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 8º - Fica criado o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

- I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Paripueira/AL para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020;
- III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto;
- IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Paripueira/AL;
- V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Paripueira/AL.

Art. 9º - O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc será composta pelos seguintes integrantes:

I – Titular da Secretaria Municipal de Cultura, que a presidirá;

II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, por ele indicado;

III-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, garantindo a representatividade da diversidade étnica, racial, cultural, sexual e de gênero do Município de Paripueira/AL.

Parágrafo único - O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO III

Da Comissão de Avaliação dos Projetos

Art. 11- Fica criada a Comissão de Avaliação dos projetos inscritos no Edital que destinará os recursos provenientes do inciso III, Art. 2º da Lei Federal 14017/2020.

Parágrafo 1º - A Comissão Avaliadora será composta por 3 (três) membros, com notório saber, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, dentre os quais serão:

- 2 (dois) membros da sociedade civil, com notório saber, selecionados através de um credenciamento que terá sua regulamentação elaborada pelo Comitê Gestor;
- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - os membros da sociedade civil que trata a alínea “a” do §1º não serão remunerados.

CAPÍTULO IV

Do Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte e Cultura



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura utilizará o sistema do Cadastro Único da Cultura de Alagoas – CUCA para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos, espaços e territórios culturais.

Art. 13 - Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 14 – O cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural, conforme parágrafo 8º, artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

Art. 16 - O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

Parágrafo 1º - O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura ou membros do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização.

Parágrafo 2º. Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Credenciamento, Inscrição de Propostas e Prazos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

Art. 17 - Será utilizado o sistema presencial para apresentação de projetos a serem beneficiados pela referida Lei Emergencial, a ser realizado na sede da Secretaria Municipal de Educação da Paripueira/AL.

Art. 18 - Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicizados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 19 - Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Aldir Blanc, os períodos de inscrição e cadastramento serão reduzidos para 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso necessário, poderão ser prorrogados conforme demanda, respeitando o período limite conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO VI

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 20 - De acordo com a Lei Emergencial nº 14.017/2020, é necessário comprovar atuação no setor cultural conforme a seguir:

- Trabalhador(as) da cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;
- Grupos e Coletivos Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória;
- Espaços e Territórios Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 21 - Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Emergencial nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente ao interrompimento de sua atividade.

Parágrafo único - Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de Alagoas e pela Prefeitura de Paripueira/AL.

CAPÍTULO VII

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 22 - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, conforme incisos II e III da referida lei, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

Parágrafo único - Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela Renda Emergencial conforme inciso I da Lei Federal 14.017/2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme incisos II e III da referida Lei Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 23 - Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

- projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 24 - Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- espaços culturais credenciados conforme inciso II da Lei Federal, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- servidores diretos da Prefeitura Municipal de Paripueira/AL.
- membros da Comissão de Avaliação dos projetos, comissões julgadoras e seus familiares até 2º grau.

CAPÍTULO IX

Dos Projetos Culturais

Art. 25 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 26 - Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos os seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 27 - A Secretaria de Cultura e a Comissão de Avaliação dos projetos poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

CAPÍTULO X

Dos Custos Relativos a Manutenção de Espaços e Territórios Culturais





**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

Art. 28 - Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário.

Art. 29 - Entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados tais como:

- internet;
- transporte;
- aluguel;
- telefone;
- consumo de água e luz;
- outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Parágrafo 1º - Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

CAPÍTULO XI

Da Autodeclaração

Art. 30 - Será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas, conforme previsto nos artigos 6º, inciso I, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo único - O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

X



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 31 - Será criado o portal Transparência Aldir Blanc por meio do endereço eletrônico www.paripueira.al.gov.br, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida lei.

Art. 32 - Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico www.paripueira.al.gov.br, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 33 - Poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII.

Parágrafo único - Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo anterior.

CAPÍTULO XIII

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 34 - Respeitando os princípios da Lei Emergencial Aldir Blanc que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.464/2020, cabe aos beneficiários evitar a concentração de renda conforme as seguintes orientações:

- Espaços e Territórios Culturais: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou, seja responsável por mais de um espaço cultural;

~~✗~~


ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

- Trabalhadores(as) da Cultura: Não poderão concentrar mais de R\$8.000,00 (Oito Mil Reais) por mês, somado os recursos recebidos da Lei Emergencial provenientes de suas atividades remuneradas nos diversos projetos e ações que participar, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário.

CAPÍTULO XIV

Dos Pagamentos do Recurso Emergencial

Art. 35- Os pagamentos a serem realizados pela referida Lei Emergencial Aldir Blanc ocorrerão da seguinte forma:

- Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: Será realizado pelo Governo do Estado de Alagoas com regramentos específicos;
- Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;
- Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;
- Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento caso este não tenha conta bancária.

CAPÍTULO XV

Do Relatório Final de Atividades

Art. 36- Deverá o beneficiado do subsídio para manutenção dos espaços culturais, apresentar Relatório Final de Atividades em até **120 (cento e vinte) dias** após o término da execução do projeto, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:




ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

- Deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;
- Apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;
- Se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;
- Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria de Cultura e/ou do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização;
- Todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;
- Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 37 - A Secretaria de Cultura, Comissão de Avaliação dos projetos e Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.




ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

Art. 38 - A análise do Relatório Final de Atividade deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Secretaria de Cultura, obedecendo às fases abaixo:

- I - A Secretaria de Cultura terá 15 (quinze) dias para conferir os documentos entregues;
- II - Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- III - a Secretaria de Cultura fará a apresentação ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

Art. 39 - Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização

CAPÍTULO XVI

Das Contrapartidas

Art. 40 - Deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

- Realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura; e
- No ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 41 - A contrapartida oferecida deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial, devendo o beneficiado realizá-la a partir do ano de 2021, quando do retorno das aulas presenciais.





**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

Art. 42 - O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto, e, em caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Co-responsabilidade, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 43 - Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens.

CAPÍTULO XVII

Das Penalidades

Art. 44 - A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente a 10 (dez) por cento do valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 45 - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - Não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI - Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial conforme Capítulo XVIII.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO XVIII

Da Divulgação do Auxílio Emergencial

Art. 46 - Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal Aldir Blanc, deverão divulgar o auxílio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos e outros, devem inserir a logomarca da Secretaria Municipal de Cultura e o brasão oficial da Prefeitura Municipal de Paripueira/AL, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020 - Projeto Aprovado nº (número do projeto/2020);
- Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;
- Todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da CAP;
- Para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no item I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancparipueira #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Gerais

Art. 50 - Qualquer alteração no escopo do projeto como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura.

Art. 51 - A Secretaria de Cultura poderá encaminhar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Avaliação dos projetos, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

✓



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA**

Art. 52 - O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

Art. 53 - Os Dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 54 - Os Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 55 - Os casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura.

Art. 56 - Este Decreto entra vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paripueira – AL, 14 de outubro de 2020.

HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA

Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração, deste município, em 14 de outubro de 2020.